

A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NA SITUAÇÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM DETRIMENTO DAS OUTRAS MEDIDAS

THE EFFECTIVENESS OF CIVIL IMPRISONMENT IN THE SITUATION OF THE ALIMONY DEBTOR TO THE DETRIMENT OF OTHER MEASURES

Ronielson Silva Alves Júnior, Beatriz Mendes do Nascimento¹; Fernando dos Santos Moreira²

1 Alunos do Curso de Direito

2 Professor do curso de Direito

Resumo: A prisão civil na situação do devedor de alimentos tem como objetivo garantir o pagamento da obrigação alimentar, essencial para a subsistência do credor que se encontra em condição de vulnerabilidade. Contudo, essa medida, pode vir a agravar ainda mais a quitação de sua dívida. Em contraste, alternativas como a penhora de bens e até mesmo a hipótese de trabalho prisional podem ser menos gravosas, promovendo o cumprimento da obrigação de maneira completa resguardando sua dignidade e a dignidade do dependente. A metodologia aplicada baseia-se em documentos oficiais jurisprudências e artigos dissertativos comprovados, com o objetivo de geração de valor em harmonia com o princípio da proporcionalidade.

Palavras-chave: Prisão civil, devedor de alimentos, execução de alimentos, formas de execução, alimentos.

Abstract: Civil imprisonment in the case of a debtor of alimony aims to guarantee the payment of the alimony obligation, essential for the subsistence of the creditor who is in a vulnerable condition. However, this measure may further aggravate the settlement of their debt. In contrast, alternatives such as the seizure of assets and even the possibility of prison work may be less burdensome, promoting the fulfillment of the obligation in a complete manner while safeguarding their dignity and the dignity of the dependent. The methodology applied is based on official documents, jurisprudence, and proven dissertative articles, with the aim of generating value in harmony with the principle of proportionality.

Keywords: Civil imprisonment, alimony debtor, enforcement of alimony, forms of enforcement, alimony.

Sumário: Introdução. 1- Evolução histórica. 2- Constitucionalidade da prisão civil do devedor de alimentos. 3- Prisão do devedor de alimentos. 3.1- Natureza jurídica da prisão

civil do devedor de alimentos. 4- Execução do débito alimentar. 4.1- Medidas diversas de satisfação da obrigação no direito brasileiro. 4.1.1- Da renegociação. 4.1.2- Dos Descontos em folha de pagamento. 5- Direito Comparado, análise do Direito Português em relação ao Direito Brasileiro nas formas de efetivação do crédito alimentar. 6- Utilização da prisão em decorrência de outras medidas de inadimplemento alimentar. 7- Análise Jurisprudencial. 8- Considerações finais. 9- Referências Bibliográficas.

Introdução

A necessidade de punição para aqueles que não seguem as regras impostas por um grupo de indivíduos que vivem em harmonia sempre será um ponto de discussão na sociedade, no qual permeia entre o que é de fato a justiça. Esse termo usufrui de uma idiosincrasia generalizada feita para acalmar as massas. Contudo, até onde a justiça é aceita para a punição dosada de maneira correta? Quem estipula essa dosagem é apto a responder pela vítima? A prisão civil hodiernamente é o método mais eficaz estatisticamente manipulado pelo Poder judiciário, no qual seguindo o princípio constitucional da isonomia abrange todos os indivíduos brasileiros.

Mesmo que os dados levantados para a fixação da norma fossem assessorados de maneira cordial, real e palpável ainda assim não atingiria com êxito todas as classes sociais, em parte por causa da fraqueza da definição e pela singularidade das situações. Caso uma gota d'água venha a cair em um grande rio com milhares de quilômetros, sua força seria comparada com a de um pássaro pousado no chão, por outro lado, caso essa mesma gota venha a cair em um deserto sua força seria expressada como um terremoto, surgindo várias ramificações e até mesmo a própria vida.

A alusão a gota d'água é uma breve e imaginativa comparação de como a justiça é aplicada no Brasil. A mesma água que cai em um lar onde há estrutura financeira não chega nem de perto a ser uma gota que cai em meio a periferia. A relevância do estudo sobre a prisão civil permeia entre a alta classe de orgulho inconsequente e a sociedade que luta para sobreviver mais um dia.

Educação com base na lei não é aplicada em salas de aula, vista em jornais ou anunciada em redes sociais de maneira nacional. Porém, o medo da prisão civil é algo bem distribuído tornando as falas como “tome cuidado, pois pensão é a única coisa que dá cadeia” comum.



A provocação do presente Trabalho de Conclusão de Curso é tornar claro as evidências analíticas, sociais e quotidianas que tornam a prisão civil o método mais eficaz, benéfico e cruel quando comparada aos demais métodos de coerção. René Descartes, filósofo e matemático do século XVI muito sabiamente disse que “se penso logo existo”, logo, toda grande mudança e revolução existente na sociedade foi gerada envolta a uma reflexão, tomando como ponto de partida a inconformidade de terceiros quanto a injustiça estipulada por quem aos seus próprios princípios está fazendo justiça. O estudo e a ciência de tempo, espaço e realidade pode trazer consigo verdades que permeiam séculos.

O reflexo gerado pela Prisão Civil transpassa consequências futuras incalculáveis, pois todos os envolvidos na situação saem com a certeza de que seus princípios fundamentais foram de alguma maneira arrancados de suas vidas. O bojo jurídico expressamente estipulado pelo Código de Processo Civil tem como base o modelo de punição penal, no qual o sujeito executa uma ação que vai contra os escritos da lei, atingindo não somente sua dignidade quanto aos demais indivíduos, mas contra sua própria prole.

Se alcança a terceiros, sua responsabilidade deve ser devidamente acometida. O devedor de alimentos por sua vez tem sua garantia de liberdade tomada assim como indivíduo menor tem suas necessidades básicas como o direito a dignidade a vida, escassos, e muitas vezes, inexistentes.

É importante ressaltar que o devedor de alimentos é duplamente apresentado em estado de coerção, visto que o sistema jurídico o aponta como inadimplente, exigindo o pagamento das pensões (atacando *a priori* seu patrimônio) e caso não haja pagamento a prisão é o meio. Dentro das mazelas tortuosas das penitenciárias brasileiras, o indivíduo menor ainda existe do lado de fora de sua fronteira, ainda em situação de vulnerabilidade, porém agora com o responsável de seu sustento aprisionado sem possibilidade de trabalho monetário. A privação não somente alcança o inadimplente, mas também os que dele dependem.

Quanto mais o estudo sobre a prisão civil em comparação a outras formas de coerção toma forma e se aprofunda na gênese e resolução do problema, mais é visível que os dados analíticos fatídicos são deixados de lado e mais pessoas são atingidas com a situação.

Dados confiáveis são simplesmente aqueles que medem de fato o que se propõe a medir, portanto, qual estado de graça o Estado obtém privando um indivíduo e transferindo sua responsabilidade para sua família ou responsável? Ou até mesmo, obrigando o inadimplente

a organizar meios ilícitos de conseguir o dinheiro a fim de que não seja enclausurado? Até quando a criança em situação de vulnerabilidade será vitalmente responsabilizada pela inconsequência de indivíduos formados? Que resolução o indivíduo que não tem dinheiro para se sustentar poderá permanecer aprisionado sem haver como trabalhar?

Partindo do pressuposto apresentado, a prisão civil, em suma é um assunto de importância ímpar para ser não somente objeto de estudo a nível de graduação, mas a nível nacional, ressaltando-se que os lados expostos à situação são de extrema vulnerabilidade, pois trata-se de um devedor obtendo sua privação de liberdade, levantando situações que escassez, e uma criança obtendo sua privação de qualidade de vida e a presença de terceiros que nada contribuíram para a situação sendo responsabilizados.

O estudo aqui expresso se utilizou de metodologia de pesquisa documental digital, tiradas de fontes diversas com doutrinas, estudos presenciais durante o curso, interpretação de jurisprudências e artigos teóricos, revistas, documentos oficiais entre outras fontes.

1- Evolução histórica

Não se desconhece que, quando o assunto prisão é posto em discussão logo se vem ao pensamento um dos ramos do direito mais popular, o direito penal, no qual este ficou responsável por punir o indivíduo de forma mais severa, sendo a prisão a maneira mais grave de se punir uma conduta humana delituosa, na qual seria o ramo do direito, em que se permitiria a utilização de tal artifício de reeducação social.

Noutro giro, o legislador constituinte originário, oportunizou em uma única hipótese, a possibilidade da utilização da prisão no direito civil, que se trata da sua aplicabilidade na situação do débito alimentar, sendo essa, a única forma de prisão civil, permitida no ordenamento jurídico brasileiro.

A Carta Magna do Brasil de 1988 afirmava em seu conteúdo a legalidade da prisão civil em casos de inadimplemento alimentar e depositário infiel. Contudo, após o estudo temporal sobre a necessidade e a regularidade de aplicação da justiça a posição de depositário infiel foi deixado de lado, descartando a possibilidade de prisão e se tornando responsabilidade civil. O método de cárcere ao devedor permaneceu com o intuito de coagir o prestador de

alimentos a fim de que cumpra sua obrigação alimentar. O medo e a privação de liberdade são métodos legalmente aplicados para coagir e punir o devedor.

Assim a Constituição prevê expressamente em seu artigo 5º inciso LXVII, a possibilidade de se utilizar da prisão na hipótese do inadimplemento do débito alimentar. O fato é, qual seria a importância de uma obrigação ao ponto em que se possa punir seu descumprimento com a prisão do seu devedor?

Ocorre que o termo alimento transcende o seu significado literal, nas palavras da ilustre doutrinadora Maria Berenice, apontando que:

“A expressão alimento não serve apenas ao controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, que não alimenta somente o corpo, mas também a alma. No dizer de Gelson Amaro de Souza, o maior alimento da alma é a liberdade, e esta somente se conquista com o estudo, o aprendizado e a fruição do mínimo existencial necessário ao exercício da cidadania. Sem o exercício da cidadania não há liberdade e sem liberdade não há vida digna.” (DIAS, Berenice, 2016.p.911)

Nesse sentido, podemos observar que não se trata apenas sobre o alimento em si, mas sobre o “mínimo existencial”, o necessário para se alcançar a dignidade da pessoa humana.

Dito isso, o legislador demonstrou preocupação na proteção da entidade família e na manutenção dos laços afetivos bem, como buscou dar responsabilidades aos integrantes das entidades familiares em suas diversas formas.

Dentro dessa perspectiva, a evolução histórica gerou inúmeras conclusões precipitadas quanto ao devedor e o papel de responsabilidade gerado por uma nova vida, visto que em meados do século XIX no Brasil, ambos eram sujeitos que não tinham seu lugar expressamente defendido por lei. O primeiro resquício de uma prisão civil se concretizou há mais de 231 anos, descrito de maneira superficial no Código de Hamurabi, no qual permitia ao credor o direito de executar uma dívida da forma em que o mesmo achasse justificável, isto é, as medidas tomadas poderiam variar entre ameaçar ou escravizar o devedor ou até mesmo toda sua linhagem, como cita o escritor Raphael Cardoso em seu estudo investigativo sobre “a prisão civil do devedor de alimentos” (2015, JusBrasil) “Os

primeiros aspectos surgiram com o Código de Hamurabi, que possibilita ao credor formas de execução da dívida do devedor (...)"

Na mesma linha, no Ocidente, a Grécia tomava partido dando poder aos legisladores governamentais para dar gênese à sua própria versão de prisão civil a fim de lidar com o devedor, concedendo livre permissão ao povo para tornar o inadimplente como propriedade do credor, possibilitando até mesmo a livre execução. Em 450 a.c. a Roma antiga deu um basta ao expurgo generalizado, repensando sobre a conservação de uma sociedade unitária no qual a justiça deveria ser aplicada de acordo com o nível de dano gerado pelo devedor, contudo, foi marcada pelo surgimento da Lei das XII Tábuas e a Lei *Poetelia Papiria de nexis*, onde foi marcada historicamente como o surgimento dos Direitos Humanos,

Destaca-se ainda no estudo feito pelo advogado especialista em direito previdenciário CARDOSO, Raphael, em sua análise sobre a “prisão civil do devedor de alimentos como última instância” (2015, JusBrasil), a evolução histórica e como o Cristianismo influenciou de maneira direta a valorização da família, *in verbis*, “Assim, com o advento do Cristianismo, onde ocorreu a exaltação da família como unidade e valorização do vínculo sanguíneo, que a obrigação alimentícia surgiu e influenciou Leis”.

Partindo disso, o trabalho se tornou o instrumento de troca para os inadimplentes como também o decaimento da dívida sobre o patrimônio do devedor. Uma forma de resguardo digno para o credor e para o devedor, tal resolução de conflito gerou tanto valor à vida que perdurou durante décadas até alcançar hodiernamente.

2- Constitucionalidade da prisão civil do devedor de alimentos.

Toda a Constituição foi gerada com base no reflexo dos países do exterior, visto que o Brasil ainda é um país considerado novo. Portanto, com o passar do tempo o iluminismo veio a tona, trazendo consigo uma nova forma de pensar, advinda das Revoluções Francesa e Americana. Tais revoluções fixaram de maneira brutal os Direitos Humanos, levantando questões importantes quanto à liberdade, progresso e a separação entre igreja e Estado. O Estado agora seria o responsável por ditar a justiça, logo, o seria o principal mediador entre o devedor e o credor, excluindo o abuso de trabalho e a posse inadequada de bens ainda de

acordo com CARDOSO, Raphael, em sua análise sobre a “prisão civil do devedor de alimentos como última instância” (2015, JusBrasil). A prisão Civil no Brasil teve seu primeiro surgimento nos escritos jurídicos da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, no qual excluiu a possibilidade de prisão por dívidas.

“Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e ao estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 30) Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.”(Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934)

A prisão Civil no Brasil teve seu primeiro surgimento nos escritos jurídicos da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, no qual excluiu a possibilidade de prisão por dívidas.

“Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.”

Com a vigência da nova constituinte, a prisão civil perdeu sua validade em 1937, sendo citada novamente apenas na Constituição de 1946, onde apontava reiteradamente a desaprovação quanto ao enclausuramento de indivíduos em decorrência das dívidas, contudo, incluiu duas exceções: a prisão do depositário infiel e a prisão do devedor de alimentos.

“Art. 150. A Constituição assegura a brasileiros e ao estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§17. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar na forma da lei.”

O surgimento foi produto de uma narrativa existente ao exterior, contudo, neste momento a constituição contemporânea teve seu texto jurídico modificado. A constituição de 1988, vigente atualmente, excluiu a possibilidade de prisão no sujeito de depositário infiel, concluindo que o único que deve ter sua liberdade tomada é o devedor de alimentos.

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: (...)

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

Contudo, o presente texto sofreu alteração devido ao Pacto de San José da Costa Rica (pacto que veda os dois tipos de prisão civil existente no texto constitucional), no qual apontou a inconstitucionalidade entre o texto e os tratados assinado dia 22 de novembro de 1969 em comunhão a Convenção Americana de Direitos Humanos. Partindo disso, o tratado desaprovava a postura normativa da prisão, logo, o assunto foi revisto pelos membros da Casa de Congresso Nacional.

Esse conjunto de normas que constroem uma nova base de leis com o intuito de preservar a paz mundial expressa em seu parágrafo 3º que, caso um tratado for aprovado em Casa de Congresso Nacional em dois turnos e por três quintos de votos a favor de seus integrantes a mesma seria reconhecida como emenda constitucional. Partindo desse pressuposto, na interpretação da turma do Supremo Tribunal Federal, a prisão civil foi excluída em decorrência de depositário infiel, mantendo-se a possibilidade da prisão civil em caso de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (Súmula Vinculante número 25).

"Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matérias de direitos humanos proíbem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente. O art. 7º (n.º 7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe desta forma: 'Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.' Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992." (Recurso Extraordinário (RE) 466343/SP, (16 de dezembro de 2009).

A partir da data de aprovação da emenda no ano de 2009, a prisão civil foi oficialmente decretada somente em casos onde haja inadimplência de pagamento de origem alimentar. Seu surgimento deu origem a diversas discussões sobre o direito fundamental social de dignidade à vida.

3- Prisão do devedor de alimentos.

A prisão do devedor de alimentos surge como uma forma excepcional de se executar um título executivo, qual seja, um acordo extrajudicial ou uma sentença judicial, que trata da existência de obrigação de uma prestação alimentar.

A expressão “excepcional” se faz necessária diante do fato de que a reclusão do alimentante inadimplente é a única hipótese de cabimento do referido instituto na seara Civil.

Isto porque, o texto constitucional de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVII prescreve que “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Assim, a norma constitucional permitiria a utilização da prisão na área civil também, nos casos do depositário infiel. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, entendendo, o caráter hierárquico do *Pacto de São José da Costa Rica*, conforme o exposto em seu artigo 7º, este, entende ser ilícita a prisão civil do depositário infiel, nesse sentido convém analisar o julgado do STF sendo tema de repercussão geral (RE 466343 / SP - SÃO PAULO.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 03/12/2008 /Publicação: 05/06/2009, Órgão julgador: Tribunal Pleno) em especial, um trecho do voto do min. Gilmar Mendes *in verbis*:

“Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. É o que ocorre, por exemplo, com o art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reproduz disposição idêntica ao art. 1.287 do Código Civil de 1916. Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.”

Ademais, convém mencionar a Súmula Vinculante de nº 25, a qual rechaça o entendimento da corte suprema sobre a ilicitude da prisão civil do depositário infiel.

Isto posto, fica evidente a excepcionalidade da prisão civil, sendo esta utilizada somente nos casos do inadimplemento de débitos alimentares.

Deve observar que a possibilidade de responsabilização de terceiros deve ser precedida de condenação destes ao pagamento da verba alimentar, na forma do art. 1.698 do Código Civil:

“Art. 1.698. **Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar** totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.”

Nesse sentido, a responsabilidade precípua deve ser atribuída àquelas que primariamente têm a obrigação constitucional de amparar financeiramente sua prole.

3.1- Natureza jurídica da prisão civil do devedor de alimentos

A privação da liberdade do alimentante inadimplente não faz com que o débito existente se finde, em sentido oposto a punição a prisão civil se deslocaria em sentido coercitivo para o pagamento da dívida, conforme brilhantemente aponta Farias, Cristiano Chaves de, em seu manual de prática da execução de alimentos (p. 263).

“A prisão do devedor de alimentos é de índole coercitiva, não punitiva.

Não há, pois uma “*pena de prisão*”. Tende, pois, a atuar psicologicamente sobre o devedor, exortando-o ao cumprimento da obrigação. É uma espécie de lembrança qualificada do débito, exercendo uma pressão sobre aquele que deve adimplir a obrigação.”

Bem como complementa com o raciocínio de Rafael Calmon:

“O devedor de alimentos é preso para pagar a dívida e não porque teria cometido algum ilícito penal, a prisão civil não é uma sanção, muito menos uma pena. É uma medida executiva de cunho civil. Portanto, prende-se ‘para’

(pagar) e não 'por' que (não pagou). Logo, não existe apenamento ou qualquer sancionamento no caso, mas mera coerção ao cumprimento da obrigação por meio da medida prisional” (CALMON, Rafael. Manual de Direito Processual das Famílias. cit. p.640. 2º .ed. São Paulo. Saraiva. 2021).

Diante disso, concluindo a natureza jurídica da condução civil ter esse caráter coercitivo, voltado para uma pressão psicológica a induzir o pagamento do débito, surge-se o questionamento sobre a real eficácia deste método.

4 - Execução do débito alimentar

O Estado em seu perfeito corpo executivo analisou as possibilidades de forma generalizada de penalizar os indivíduos, detectando dois pontos cruciais: a privação de liberdade e a subtração de seu patrimônio. Partindo desse pressuposto, durante uma breve análise jurisprudencial, é essencial notar a presença de execuções no qual sua “fama” por assim dizer, não é registro o suficiente para que seja devidamente respeitada.

Para que haja uma execução, seja ela cível, penal, trabalhista ou tributária é necessário *a priori* a presença de um processo já existente, no qual a parte ativa busca reparar os danos causados pela parte passiva. Portanto, quando há a gênese do indébito alimentar (que pode ser sofrido tanto pela mãe, pai ou responsáveis do menor) o direito fundamental de dignidade à vida é retirado do alimentado. Se há disfunção quanto a um direito a justiça deve ser acionada.

O processo civil comum se inicia sempre na cidade onde a criança reside junto ao seu responsável (como demonstra o artigo 53, II do CPC), seguindo de um reconhecimento de partes, a fim que os encarregados se manifestem. “É competente o foro: II - de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos”.

Após os dados da parte ativa e passiva se tornarem presentes, a situação é narrada para que o valor e dever seja apossado ao responsável pelo dano causado na vida da criança, como descreve o texto jurídico do Artigo 1694 do Código Civil, “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

O primeiro contato processual é transitado em julgado quando o juiz competente determinar exercício e o valor da pensão alimentícia, logo, a execução é resultado de um descumprimento de decisão judicial, tendo origem em um processo a parte do que já havia sido transitado em julgado. A prisão civil é uma ação tomada após 3 meses seguidos de descumprimento, existindo ainda a execução pelo rito de penhora, no qual os bens do sujeito devedor são penhorados a fim de que o débito em falta seja quitado, seu corpo literal jurídico se encontra no artigo 528, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.”

Partindo desse pressuposto, existem duas formas de executar o débito alimentar: pela penhora e pela prisão. A penhora ocorre como qualquer outra forma de execução civil, pois em real tese o dano deve ser ressarcido de todas as maneiras possíveis (sempre respeitando o direito de dignidade da pessoa), logo, se há falta de disposição voluntária para o pagamento a dívida deve ser executada.

É de salutar importância destacar que essa penhora pode ser executada até depois de dias de vencimento da data estipulada na decisão, pois sua característica é adequada a tutela de urgência, declaração esta que é essencial para que o processo tenha um desfecho favorável de maneira rápida.

Já a execução pelo rito de prisão se encontra positivada no § 3º do artigo 528 do CPC e seguintes, na qual requer 3 meses ou mais de dívida voluntária quanto ao valor da pensão. Caso o devedor venha a quitar esse débito, a necessidade de sua prisão se extingue, ficando apenas em observação quanto a sua conduta. Em meio a execução, o devedor deve justificar sua ausência quanto ao pagamento, podendo o Juiz conceder um novo processo quanto a revisão do valor estipulado, permanecendo em congruência a quantia já estipulada, diminuindo o montante caso o mesmo esteja passando por dificuldades financeiras ou aumentando a alíquota em favor da criança, É possível notar no §2º do artigo 528 do CPC essa possibilidade de regular a quantia estipulada, assim, determina que “Somente a

comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.”

A característica primordial da execução de alimentos advém de sua natureza alimentícia, não há o que se esperar quando existe uma vida que necessita de suplementos para a sobrevivência, portanto a execução se faz presente pelo expresso da falta.

4.1 - Medidas diversas de satisfação da obrigação no direito brasileiro

Antes de nos direcionarmos à análise da eficácia do método da privação civil da liberdade na pessoa do devedor de alimentos, insta salientar os outros métodos adotados de execução da dívida, de alimentos discriminando seus aspectos positivos e negativos em relação ao método da prisão.

Isto posto, após a verificação das formas de execução da dívida de alimentos, podemos identificar outras “saídas” que são permitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e que podem, em alguns casos ser uma alternativa mais viável que a prisão do devedor.

4.1.1- Da renegociação

Um dos meios muito utilizados por instituições financeiras, empresas privadas, e até mesmo por países.

Quando falamos em dívida que envolve o pagamento de valores, a renegociação é uma forma na qual se busca uma composição mais rápida e menos prejudicial de resolução da obrigação de pagar.

Nesse contexto temos um devedor que não consegue pagar o seu credor, e diante deste fato temos dois problemas, na pessoa do devedor, temos alguém que não consegue pagar aquilo em que se obrigou e vê sua dívida cada vez maior e com menos possibilidade de adimplemento, e noutro lado o credor que possui valores a serem recebidos porém sem esperanças de recebê-lo. Assim, negociar esse débito, através de parcelamentos, exclusão de juros trazem benefícios para ambos os lados.

No âmbito do devedor de alimentos não é diferente, a renegociação em algumas situações pode se tornar uma saída mais eficaz em relação à prisão do devedor. Tendo em vista que privar alguém de sua liberdade não irá adimplir o débito, só o fará mais oneroso.

Utilizar da prisão para fazer com que alguém que não possui condições financeiras pague uma prestação alimentar só trará prejuízo, e em especial ao alimentando que necessita da verba alimentar, para satisfação de suas necessidades como pessoa.

Assim, renegociar a dívida alimentar através de um acordo pode ser uma maneira rápida de resolução de uma lide, bem como se tornar menos oneroso para ambas as partes.

4.1.2- Dos Descontos em folha de pagamento

O desconto em folha de pagamento é uma forma muito eficiente evitar-se o adimplemento. Positivado no artigo 529 do Código de Processo Civil, este pode ser entendido como uma forma de prevenção à dívida alimentar, pois se já definido o pagamento por meio dos descontos diretos em sua fonte de renda, tem-se baixas chances de que aquela obrigação não seja adimplida.

Ocorre que, no referido instituto, são realizados os descontos automáticos dos seus rendimentos líquidos, no qual os valores serão debitados automaticamente assim que o alimentante receber a sua remuneração. Cumpre mencionar que, os descontos somente são possíveis nos casos de alimentantes com vínculo empregatício sob a legislação do trabalho, ou seja funcionário público, conforme o art. 529 do CPC.

5 - Direito Comparado, análise do Direito Português em relação ao Direito Brasileiro nas formas de efetivação do crédito alimentar

No direito brasileiro, como mencionado anteriormente, existem 4 formas de se efetivar a obrigação alimentar. Conforme o CPC (Código de Processo Civil, pátrio) o adimplemento da obrigação de prestar alimentos pode ser realizado através dos seguintes itens, (i) descontos em folha de pagamento, (ii) expropriação e (iii) coerção indireta, por meio do protesto do pronunciamento judicial ou (iv) através da prisão civil, ressaltando-se que a legislação não determinou uma ordem a ser seguida, dependendo da vontade do requerente a utilização do meio mais adequado e eficaz KHARKEVITCH ABUDE, Beatriz (2024),

Noutro giro, ao nos debruçarmos sobre a Legislação de Portugal, esta permite os seguintes meios e quitação da dívida: (i) o processo executivo especial; (ii) o sistema de execução especial de alimentos; e (iii) a sanção penal, conforme a Lei n.º 41/2013 (Código de Processo Civil Português).

Diante disso, explica KHARKEVITCH ABUDE, Beatriz (2024), o processo executivo especial é utilizado quando o alimentante, ao não efetivar o pagamento após 10 dias após o vencimento da prestação alimentar, podendo assim ser realizada a retenção dos rendimentos do devedor, tal situação se assemelha com os descontos em folha de pagamento que ocorrem no Brasil.

Diferentemente da legislação brasileira, que não se tem uma ordem nos procedimentos de execução da dívida alimentar, no direito português, prefere-se que, quando a pessoa na qual ficou estabelecida a obrigação de pagar alimentos, se esta, nos termos do art. 48, n.º 1, c, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC),

“Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.”

Ou seja, percebe-se uma preferência por um rito em casos específicos, buscando dar mais celeridade e menos despesas ao Estado.

Nos casos de execução especial de alimentos, deve-se observar o comando contido no Art. 727, n.º 1, do Código de Processo Civil português. O referido instituto do direito português é similar ao que conhecemos na legislação brasileira como penhora, adjudicação ou da expropriação de bens do devedor, logicamente tal forma de “execução” só se é utilizada quando o devedor não se enquadra nos requisitos do 48, n.º 1, c, do RGPTC, quais sejam, o inadimplente não possua rendimentos fixos, sejam conhecidos bens do devedor que oportunizem a penhora ou ainda, tenha sido acumulado um valor significativo de pensões alimentícias em atrasos.

Por fim, o direito português prevê a prisão como uma forma de se punir aqueles que não cumprem com a prestação alimentar a qual estão obrigados, tal hipótese encontra-se

positivada no Art. 250, nº 1 do Código Penal português, que pune os indivíduos com pena de prisão, de até um ano ou com pena de multa até 120 dias, nos termos da da Lei nº48/95 (Código Penal de Portugal).

Dito isto, convém mencionarmos os requisitos que consumam o crime mencionado, estes se encontram ainda no art. 250, nº 4, em que incorrem para a pena do artigo aqueles que:

“Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.”

Neste ponto, o sujeito se encontra em condições de adimplir a obrigação, porém mesmo assim não a faz, o tipo penal também aborda engloba os alimentantes que de forma voluntária se colocam na posição de inadimplente, assim como leciona KHARKEVITCH ABUDE, Beatriz,(2024). Nesses casos são recorrentes as pessoas que se despedem do emprego, reduz seu horário de trabalho ou não explora, em pleno, sua capacidade de laborar, mas também se verifica nos casos de prodigalidade em jogos de azar ou na assunção de dívidas alheias., assim percebemos, que o alimentante se esquivava de várias formas para evitar a quitação do débito.

Ainda a luz do Direito português, os legisladores buscaram criminalizar a conduta da inadimplência do alimentante para que, assim como a prisão civil realizada no Brasil, a criminalização serviria como uma forma de pressão psicológica ao devedor para que a obrigação não recaia sobre o Estado português, o qual possui um fundo financeiro, que é utilizado nesses casos.

Assim, o referido fundo de garantias se chama FGADM abreviação de Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, o intuito desse fundo seria garantir o mínimo existencial da criança e do adolescente. Assim o Estado interviria nos casos em que o devedor originário dos alimentos não conseguir efetivar a obrigação na qual se obrigou. É importante destacar que nesses casos o Estado não assume a responsabilidade para si eximindo o devedor originário da obrigação, o que ocorre é um amparo estatal até que o devedor de alimentos consiga arcar com sua obrigação, conforme explica KHARKEVITCH ABUDE, (2024)

“O devedor originário não se torna isento do pagamento da prestação alimentícia após a sub-rogação por parte do FGADM, vez que o alimentante permanece obrigado ao pagamento da dívida tendo como credor o Estado português. Explica-se: a intenção do Fundo não é a de substituir o devedor originário permanentemente, de modo a eximi-lo de suas obrigações, mas antecipar o pagamento do crédito alimentício, a fim de que o alimentando não seja colocado em situação de penúria.” (KHARKEVITCH ABUDE, Beatriz, 2024 pág. 15).

Além disso, é necessário que se alcance alguns requisitos para ser contemplado com tal benesse, que são (i) o menor esteja residindo em território nacional, (ii) haja sentença judicial fixando os alimentos a serem pagos, (iii) se tenha a inadimplência do devedor originário, (iv) a obrigação alimentícia não consiga ser resolvida pelo mecanismo previsto no art. 48 do RGPTC, e (v) o rendimento ilíquido auferido pelo alimentando não seja superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), nem que este se beneficie de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, (Lei n.º 141/2015/PT, art. 48, nº 1 ao 2).

Conclui-se, portanto, que existe uma maior preocupação do Estado português em garantir que aquela criança ou adolescente não passe por alguma necessidade ou se encontre em um estado de vulnerabilidade social, de maneira em que se busca a minimização dos prejuízos causados pelo não pagamento dos alimentos.

Noutra perspectiva, agora no âmbito do direito civil brasileiro podemos relacionar tal instituto do direito português, com a possibilidade de solicitar alimentos dos parentes mais próximos, no qual os casos mais comuns ocorrem dos netos em relação aos avós.

Assim diante dessa responsabilidade solidária da prestação de alimentos leciona o grande doutrinador Pontes Miranda:

“Avós. Na falta dos pais, a obrigação passa aos avós, bisavós, trisavós, tetravós etc., recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Pelo antigo direito brasileiro (Assento de 9 de abril de 1772, § 1), na falta dos pais, a obrigação recai nos ascendentes paternos e, faltando estes, aos ascendentes maternos; mas a distinção não tem razão de ser, pois não na fez o Código Civil, que diz explicitamente: ‘... uns em falta de outros’. Se existem vários ascendentes no mesmo grau são todos em conjunto (PONTES DE MIRANDA, 2001, p.284).”

Apesar de distintas as pessoas envolvidas, de um lado na Legislação portuguesa, a possibilidade de se buscar auxílio do Estado, noutra a possibilidade de se avocar outros

parentes para se garantir a dignidade do alimentando, os referidos caminhos se cruzam no objetivo central, que se refere à garantia da dignidade do alimentando, lhe assegurando o amparo material-financeiro.

6- Utilização da prisão em decorrência de outras medidas de inadimplemento alimentar

Para que uma resolução racional seja aplicada no dia a dia do ordenamento jurídico, seu caminho deve ser congruente desde o sistema ético e moral social até os mínimos detalhes dos princípios fundamentais da constituição e das emendas atualizadas. Portanto a utilização da prisão civil tem cumprido seu papel de maneira ambígua, não atingindo seu verdadeiro propósito: o resguardo da dignidade da vida.

Como o direito comparado já citado descreveu, em outros países o Governo tomou pressa para resolver o problema da falta de amparo ao menor e a devida maneira de coerção ao inadimplente, criando meios diversos à prisão civil.

Hodiernamente, o Brasil conta com mais de 38,4 milhões de contribuintes que apresentaram a declaração de Imposto de Renda (de acordo com o Relatório Do Ministério da Fazenda analisado nos anos de 2022 e 2021), sendo que o gasto médio para manter a estadia de um preso é em média de R\$ 4.166,00 (quatro mil cento e sessenta e seis reais), ou seja, mais de 2 salários mínimos mensais, (CNN Brasil. Gasto do Governo com Penitenciárias Federais, 2023. Dados disponíveis na receita federal, relatório anual da fiscalização 2023 e planejamento 2024).

Logo, o gasto para manter os presídios reverberam em torno de R\$ 605,6 milhões, cerca de $\frac{1}{3}$ do valor arrecadado dos impostos anuais. Destaca-se que o valor encaminhado para a estadia pode ser considerado um tanto exorbitante quando analisamos que não há existência de nenhum retorno direto para a população. Contudo, o que esse cálculo tem a mostrar para as possibilidades de resolução direta da eficácia da prisão civil?

Diante da possível ineficácia das medidas, pode-se buscar alternativas diversas, como por exemplo a criação de um auxílio dedicado aos menores que dependem financeiramente dos responsáveis que estão em situação de cárcere devido à prisão civil. Servindo como um amparo para os meses em que seu encarregado cumpre a prisão, já que dentro dos limites

da prisão o mesmo não possui poder de ser remunerado. O trabalho prisional no Brasil já existe, contudo, sua serventia é completamente dedicada à ressocialização e reeducação do infrator, sempre trazendo consigo resultados subjetivos e esperançosos, porém, nunca efetivamente objetivos e pontuais. O artigo principal que rege a ressocialização dos presos é referente a Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal (LEP), no qual expressa em seu Artigo 1º seu fundamento básico ao sistema prisional, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Em outras palavras, o indivíduo aprisionado é submetido ao sistema carcerário no qual é impedido de trabalhar e ainda gera prejuízo a todo país. Partindo desse pressuposto a hipótese de trabalho prisional para a quitação de dívidas externas e estadia é a chave para a resolução de uma nova medida de amparo para o menor exposto e o inadimplente endividado.

Essa maneira de ressarcimento e resolução posteriormente destacada já foi testada e comprovada de por meio da Superintendência dos Serviços Penitenciários criada no Estado do Rio Grande do Sul, no qual apontou que a reinserção social, segundo sua própria análise, foi elevada devido ao trabalho prisional para quitar dívidas externas, subtraindo também a taxa paga nos impostos devido a estadia dos presos, como demonstra o estudo feito por KLERING, Luís, em seu trabalho referente a “Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório.”. Tal estudo não destacou em seu texto formal a possibilidade de quitação de dívida de cunho alimentar, contudo, resolveu o problema da exorbitante taxa arrecadada a fim de acolher os infratores, (Site SciELO, data da publicação foi 24 de Abril de 2009).

A disciplina do trabalho edifica e reverbera além de seu resultado físico e monetário, pois condiciona a noção de responsabilidade, no qual na maior parte das vezes não é ensinado ao infrator.

Partindo deste destaque e análise geral, observando não somente a melhora no âmbito social e ético de ressocialização, mas ao sumo da resolução de uma medida agraciada a prisão civil, o trabalho prisional a fim de quitação de dívida seria um caminho tanto quanto ideal para não deixar o menor desamparado. Além de dar ao inadimplente a possibilidade de recomeçar sua carreira trabalhista tirando da sociedade o peso de pagar a estadia de infratores nas cadeias.

7- Análise Jurisprudencial

Ante o entendimento dos tribunais pátrios, estes são totalmente pacíficos quanto à execução dos alimentos na modalidade da prisão, ou seja, com o ingresso de ação executória pelo rito da prisão, e demonstrados os requisitos, da existência de título executivo, bem como a existência dos valores em débito, o juiz determinará o pagamento no prazo de 3 dias sob pena de privação da liberdade do devedor, conforme descreve o §3º do artigo 528 do CPC.

Existe uma frase muito comum utilizadas por advogados e professores quando há a necessidade de se explicar como funciona o processo de execução da na prática, no qual diz “Se ganha, mas não leva”, seria uma analogia a se ganhar no procedimento comum, alcançando uma sentença favorável acompanhada do seu trânsito em julgado, contudo no momento de satisfazer o objeto do processo de conhecimento, e no caso em debate, receber valores, o executado não consegue pagar, bem como não se encontra bens, valores, qualquer coisa que se possa quitar o débito, e nesse caso não há o que fazer.

Ante o exposto convém analisarmos a decisão do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA EM RAZÃO DE DESEMPREGO. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO DURANTE TODO O PERÍODO DE DESEMPREGO. ATUAL ADIMPLENTO DA PENSÃO REDUZIDA EM AÇÃO REVISIONAL. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. 1. A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (art. 733, parágrafo único, do CPC/1973), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando for ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa. 2. Os autos comprovam que o paciente passou por longo período de desemprego, razão pela qual não teve como cumprir a obrigação nos termos em que avençada (90% do salário mínimo), **realizando sempre pagamentos parciais, dentro de suas possibilidades.** Não obstante empregado atualmente como operador de computador, o paciente recebe o equivalente a R\$ 1.800,00 (valor bruto), **não se encontrando em condições de quitar a dívida pretérita, acumulada desde 2018, de R\$ 42.851,50** (atualizada em fevereiro de 2022). 3. Não se nota o risco para a alimentada, nem urgência na percepção da dívida pretérita acumulada, já que, além de receber atualmente a pensão alimentícia descontada em folha de pagamento, no montante de R\$ 496,85, em virtude de decisão proferida em ação revisional, também recebe, desde 10/12/2020, alimentos do avô paterno no valor de 10% dos seus proventos de oficial de

justiça aposentado. 4. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos. 5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus. Liminar confirmada. (STJ - RHC:176.091-RJ 2023/0026717-6, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2023)”

Observa-se que se trata de um débito superior a 30 salários mínimos, porém percebe-se que o recorrente passou por uma crise econômica em razão de seu desemprego que o impossibilitava de realizar o pagamento completo dos valores no qual foi obrigado a prestar, porém, este dentro de suas possibilidades não parou com o pagamento, os realizando de forma parcial.

Assim o que entendeu o STJ, este avistando a atual situação do réu preso pela dívida, opta por lhe conceder a liberdade pois se evidenciou que ante o salário atual do recorrente e analisando os seus demonstrativos financeiros, este não conseguiria adimplir o montante que se acumulou pelos anos, e o deixando recluso, não facilitaria o pagamento da dívida existente tampouco os valores das prestações vincendas.

Assim pode-se visualizar que, possivelmente a melhor saída para tal situação poderia ser a confecção de um acordo que possibilite o pagamento parcelado da dívida, na qual tal pretensão poderia surgir como uma esperança para ambos os lados tanto para o alimentante em receber de alguma forma o valor que lhe é justamente de direito, bem como para o devedor de adimplir o débito.

8- Considerações finais

Ante o exposto, podemos concluir que a verba alimentar tem em sua natureza algo imprescindível à dignidade da pessoa humana e, portanto, a princípio insculpido na Carta Magna de 1988, supera qualquer conflito de direito em que este possa estar em disputa. A forma imutável de resguardo do devedor sempre será destacada a fim de que a justiça aos olhos de quem a escreve seja cumprida.

Ademais, é perceptível que, nos casos em que o devedor da verba alimentar se esquiva do pagamento mesmo este possuindo plenas condições de adimpli-lo, utilizando-se de má-

fé, tomando por tamanha atitude desleal e contra o que se entende como moralmente correto, a prisão deste se faz muito eficaz, e como mágica em contos de fadas, os valores surgem adimplindo a dívida alimentar, assim a privação atinge o seu objetivo de coagir acertadamente aquele que se esquiva do pagamento e quando vê sua liberdade em risco, o paga.

Contudo, avista-se os casos nos quais o obrigado ao pagamento, não possui muitas vezes condições mínimas de manter a sua subsistência, e que nos faz questionar qual seria a efetividade da prisão do devedor nestes casos? O caráter coator do instituto contribuiria ou não para o adimplemento da dívida?

São questões que após a realização da pesquisa, percebemos que nem sempre a prisão civil é a melhor solução, levando em consideração tanto o lado do devedor quanto do alimentando.

Podemos verificar, por meio de comparação com o Direito português, a existência de um Fundo de Garantia voltado para os casos em que realmente não exista, naquele dado momento de inadimplemento do dever de adimplir seu débito, como uma forma de amparar o alimentando.

E no Direito brasileiro podemos ver a renegociação da dívida, entre outras formas de se evitar a prisão e garantir a continuidade do pagamento da prestação.

É inegável que o olhar atento deve sempre ser dirigido ao núcleo de questionamento efetivo, dando ênfase a aqueles que obtêm o poder de mudar as estruturas jurídicas, deixando de lado seu meio de pensamento idiossincrático e agindo em prol do bem comum. Afinal, as crianças que atualmente padecem de apoio dos responsáveis serão amanhã aqueles que ocuparão locais de poder, decisão e responsabilidade para com os seus. Em um país como o Brasil não existe a possibilidade de mexer uma “peça” sem que as demais se locomovam.

Se há possibilidade de melhoria e aprimoramento, o trabalho árduo e contínuo deve ser efetuado, logo, sim, podemos admitir que a eficácia da prisão civil na situação do devedor de alimentos atualmente é parcialmente efetiva, podendo haver melhoras em seu corpo jurídico textual e vislumbre ético e moral.

O que podemos destacar é que existem outras formas de se quitar o débito da prestação de alimentos, diferente da prisão ou até mesmo enquanto o inadimplente se encontra em coagido no sistema prisional, como já demonstrado durante o decorrer deste trabalho, e que podem ser extremamente efetivas e menos desgastantes para ambos os lados e que podem evitar outras lides desnecessárias, que possam gerar outros processos.

9- Referências Bibliográficas

ABUDE, Beatriz Kharkevich. A efetivação do crédito alimentício: uma análise sob a ótica do direito comparado entre Brasil e Portugal. Revista Direito UNIFACS, 2024. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8641>>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 24 de novembro de 2024.

BRASIL. Constituição da República Dos Estados Unidos do Brasil. de 16 de junho 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 24 de novembro de 2024.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 24 de novembro de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil; De 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htmr>. Acesso em: 24 de novembro de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, § 5º - LXVII. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htmr>. Acesso em: 24 de novembro de 2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Relatório Anual de Fiscalização 2021-2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/fiscalizacao/relatorio-anual-fiscalizacao-2021-2022.pdf/view>> Acesso em: 29 de novembro de 2024.



NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n. 25, de 5 de junho de 2009. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 jun. 2009. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>> Acesso em: 29 de novembro de 2024.

CALMON, Rafael. Manual de Direito Processual das Famílias. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARDOSO, Raphael. A Prisão Civil do devedor de alimentos como última instância. publicação de 2015. Disponível em: A Prisão Civil do devedor de alimentos como última instância | Jusbrasil. Acesso em: 24 de novembro de 2024.

CNN, Brasil. Gato do Governo Com Penitenciárias Federais e, 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/gasto-do-governo-com-penitenciarias-federais-em-2023-foi-o-maior-dos-ultimos-4-anos/>>. Acesso em: 29 de Novembro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito Das Famílias. 4º edição, em ebook, baseada na 11. ed. impressa, página 911. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2016. <<https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>>

FARIAS, Cristiano Chaves de. Manual Prático da Execução de Alimentos, Variabilidade, Comunicabilidade e Atipicidade. 1ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

KLERING, Luís Roque; LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio. Análise do Trabalho Prisional: um estudo exploratório. Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, 24 de Abril de 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rac/a/pwFky9VdRycHPdPkJ7t5XqD/#>>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 24 nov. 2024.

PONTES DE MIRANDA, F. M. Tratado de direito de família. v. 3. Campinas: Bookseller, 2001.

PORTUGAL. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 24.nov.2024.

PORTUGAL. Código Penal. Art. 250, §1º. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-66459787>>. Acesso em: 24.nov.2024.



NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Art. 13, n.º 1. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-50453575>>. Acesso em: 24.nov.2024.

PORTUGAL. Lei n.º 75/1998, de 19.nov. Diário da República, Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/75-1998-230700>>. Acesso em: 24.nov.2024.

PORTUGAL. Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Art. 48º. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2015-70215261>>. Acesso em: 24 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 5ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.